

RECURSO

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COD /MA  
COMISS O PERMANENTE DE LICITA O  
REF.: PREG O ELETR NICO N  27/2022  
PROCESSO N  1299; 1300; 1467/2022

INSTITUTO VIVER, pessoa jur dica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ: 21.851.634/0001-28, com sede no Centro Comercial P tio Aririzal, Rua do Aririzal n  39, sala 15, Turu S o Lu s/MA, CEP: 65066-265, CNPJ n  21.851.634/0001 – 28, representada por ENIO DA SILVA ROCHA, RG. n  018624632001-1 e CPF n  183.402.450-15, Representante Legal, abaixo assinado, vem, com a devida v nia, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no art. 4 , inciso XVIII, da Lei n  10.520/2002 c/c item 11 do Edital de Preg o epigrafado, em face da habilita o da empresa L G DE SOUSA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n  14.659.934/0001-44, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

A inten o de interpor recurso administrativo, foi manifestada pela RECORRENTE de forma direta, motivada e inequ voca, ap s ocorr ncia da fase para inten o de recurso efetuada pelo Pregoeiro.

Os memoriais est o sendo juntados at  tr s dias  teis ap s a sess o, cumprindo-se, assim, as regras estabelecidas no art. 4 , inciso XVIII da Lei n  10.520/2002 e do subitem 11.2.3 do Edital.

As informa es sobre os prazos de interposi o de recurso e de contrarraz es, inclusive, est o consignadas no campo pr prio do sistema.

## 2. BREVE S NTese DOS FATOS

No dia 07 de abril do ano corrente, foi divulgado o arrematante do Preg o Eletr nico n  027/2022, cujo objeto   a escolha da proposta mais vantajosa para a contrata o de empresa especializada na presta o de servi os terceirizados, abrangendo as categorias de servi os gerais e apoio administrativo, em car ter complementar, a serem executados nas depend ncias da Prefeitura Municipal de Cod  e nas depend ncias das suas secretarias.

Ao final da fase de julgamento dos documentos de habilita o, dando prosseguimento ao certame, a

Centro Comercial P tio Aririzal.  
Rua do Aririzal n  39, sala 15, Turu,  
S o Lu s/MA, CEP: 65066-265

Telefone: (98) 3181-2803  
E-mail: contato@iviver.org.br  
CNPJ: 21.851.634/0001-28

empresa L G DE SOUSA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI teve seus documentos de habilitação julgados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, tendo sido declarada habilitada.

Momento em que a RECORRENTE manifestou intenção de recurso para requerer administrativamente a revisão do ato administrativo.

### **3. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA L G DE SOUSA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI**

#### **3.1 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E NOTA FISCAL CANCELADA**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a referida empresa não atendeu às regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente a respeito da qualificação técnica:

#### **9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

9.11.1. Comprovação de aptidão para fornecimento/serviço do objeto compatível em característica com o objeto da licitação, através de atestado expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, Os atestado (s) deverão ser apresentado(s) em papel timbrado da entidade, assinados por autoridades ou representantes de quem o(s) expediu, com a devida identificação, conforme preceitua o art. 30, inciso II, 1 e 3 do inciso IV da Lei n. 8666/93 e alterações posteriores, o pregoeiro poderá exigir documentos complementares para comprovação do atestado.

9.11.2 Verificado que não se trata de documento verdadeiro, a Comissão tomará as providências cabíveis no sentido de proceder à diligência mais apurada e, se for o caso, adotar outros procedimentos a fim de aplicar punições ou representar aos órgãos competentes para adotar as medidas necessárias.

Ocorre que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica insuficiente em prazos, características e quantitativos com o objeto da licitação em tela, como determina a legislação vigente, lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Centro Comercial Pátio Aririzal.  
Rua do Aririzal nº 39, sala 15, Turu,  
São Luís/MA, CEP: 65066-265

Telefone: (98) 3181-2803  
E-mail: contato@iviver.org.br  
CNPJ: 21.851.634/0001-28

II - comprova o de aptid o para desempenho de atividade pertinente e **COMPAT VEL EM CARACTER STICAS, QUANTIDADES E PRAZOS** com o objeto da licita o, e indica o das instala es e do aparelhamento e do pessoal t cnico adequados e dispon veis para a realiza o do objeto da licita o, bem como da qualifica o de cada um dos membros da equipe t cnica que se responsabilizar  pelos trabalhos;

**O atestado de capacidade t cnica apresentado N O   h bil para comprovar a qualifica o t cnica exigida pelo edital e na legisla o vigente, estando sem o quantitativo fornecido, sem reconhecimento de firma ou c pia de documento oficial que confirme a autenticidade do emitente.**

Ademais, o documento apresentado descreve que a empresa forneceu **loca o de m o de obra, sem que ao menos a empresa tenha este CNAE em seu CNPJ (78.20-5-00 - Loca o de m o-de-obra tempor ria)** e demais documentos de habilita o, de forma que o atestado apresentado n o atende os objetivos tra ados pela Administra o P blica.

Entretanto, algo mais grave chama aten o no caso em tela, a **NOTA FISCAL** de n  00000108, C digo de verifica o 8FE2.F7DF.F68A.9B3A.95E3.79BA.E90E.2C94, enviada a fim de comprovar a veracidade do referido atestado de capacidade t cnica encontra-se **CANCELADA** junto ao sistema da prefeitura ao qual foi emitida. Em f cil verifica o atrav s de leitura do QR CODE pode-se comprovar tal situa o, como segue em anexo ao final destes memoriais.

Ora senhores, tal situa o   de **extrema gravidade**, e n o deve ser tolerada dentro de um processo licitatrio, o qual exige transpar ncia e fiscaliza o por parte dos  rg os competentes. Essa pr tica nos leva a questionar de forma incisiva o atestado ora apresentado, cabendo   autoridade imediata, a saber o Excelent ssimo Senhor Pregoeiro, tomar as provid ncias no que tange  s devidas investiga es e den ncias junto aos  rg o de fiscaliza o.

**GRUPO I – CLASSE IV – PLEN RIO**

TCU 032.082/2011-8

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Munic pio de Araguan /MA

SUM RIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SUS. FATOS APURADOS EM DEN NCIA. **UTILIZA O DE NOTAS FISCAIS INID NEAS. FRAUDE EM LICITA ES.** CITA O, AUDI NCIA E OITIVA DOS GESTORES E EMPRESAS. REVELIA DE PARTE DOS AGENTES P BLICOS E EMPRESAS. N O ACOLHIMENTO DAS ALEGA ES DE DEFESA E JUSTIFICATIVAS DOS GESTORES. ACOLHIMENTO DE ALEGA ES E JUSTIFICATIVAS DE PARTE DAS EMPRESAS. CONTAS IRREGULARES. D BITO. MULTA. DECLARA O

DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS. INABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL.  
CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

'**caracteriza-se fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade da empresa responsável, a apresentação de atestado de capacidade técnica que não corresponde à realidade dos fatos.** Acórdão 2859-2008 - Plenário TCU.' (grifo nosso)

'**É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica.** Acórdão 744-2011 - Plenário TCU.' (grifo nosso)

'**Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitações ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante.** Acórdão 1385/2016 - Plenário TCU.' (grifo nosso)

'**As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.** Acórdão 1924/2011 - Plenário TCU.' (grifo nosso)

O atestado de capacidade técnica apresentado não está seguindo os parâmetros exigidos no edital e na legislação vigente, estando em desacordo com as normas editalícias e em desatenção aos precedentes sobre o tema nos Acórdão 361/2017-TCU-Plenário e Acórdão 642/2014-TCU-Plenário, vejamos:

Publicação: Informativo de Licitações e Contratos 318/2017

Acórdão: Acórdão 361/2017-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo

Colegiado: Plenário

Enunciado: É OBRIGATÓRIO O ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Publicação: Informativo de Licitações e Contratos 189/2014

Acórdão: Acórdão 642/2014-TCU-Plenário, TC, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014 Colegiado: Plenário

Enunciado: Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de

fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Conforme demonstrado pela jurisprudência supracitada, a análise do Atestado de Capacidade Técnica não é feita a juízo de valor da Nobre Comissão Permanente de Licitação, necessitando de parâmetros objetivos para análise da comprovação. Ou seja, **o atestado de capacidade técnica apresentado é totalmente incoerente, contraditório e inadmissível**, afrontado todos os princípios inerentes às licitações públicas, motivo pelo qual a habilitação da empresa ora arrematante deve ser revista.

### 3.2 DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADO

Não obstante aos fatos preteritamente elencados, causa grande estranheza a habilitação da empresa L G DE SOUSA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI, tendo em vista que a mesma enviou DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS **incompatível com o que determina o edital** em epígrafe, vejamos os termos do edital:

9.10.7. **Declaração de Contratos Firmados:** Comprovação, por meio de declaração, da **relação de compromissos assumidos**, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a **INICIATIVA PRIVADA**, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital - conforme permissivo do Art. 31, 4 da Lei Federal 8.666/93;

Contrariando as determinações editalícias, a empresa L G DE SOUSA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI, **enviou declaração afirmando que não possui nenhum compromisso e não elencando o contrato com a iniciativa privada, a qual deu origem ao atestado de capacidade técnica apresentado.**

DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS

PREGÃO ELETRÔNICO 27/2022  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ / MA.

Prezados Senhores,

A empresa LG DE SOUSA SOLUÇÕES E NEGÓCIOS EIRELI, de CNPJ:14659934/0001-44, com sede na Avenida Jerônimo de Albuquerque, 337, Bequimão, São Luis-MA, por intermédio de seu proprietário, Lourival Garreto de Sousa Filho, brasileiro, solteiro, empresário, DECLARA QUE o não possui compromissos atuais e que não compromete 1/12 avos do Patrimônio líquido da empresa na vigente data.

São Luis - MA, 05 de abril de 2022.

  
LOURIVAL GARRETO DE SOUSA FILHO

Proprietário, CPF: 644090073-00

  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
27/2022-0001-44  
05/04/2022

  
SOLUÇÕES E Negócios  
CNPJ: 14.659.934/0001-44

A habilitação da referida empresa não se sustenta, com base nas próprias decisões tomadas pelo Excelentíssimo Senhor Pregoeiro, que em linhas pretérita inabilitou a empresa anterior pelo mesmo motivo, vejamos a decisão ministrada no chat do sistema:

Chat	
06/04/2022 09:54:49	Sistema - Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 11:54 do dia 06/04/2022.
06/04/2022 09:54:28	Sistema - Foi aberta negociação para o lote 0001. O prazo é até às 11:54 do dia 06/04/2022.
06/04/2022 09:49:06	Sistema - O lote 0001 tem como novo arrematante L G DE SOUSA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI com lance de R\$ 34.500.000,00.
06/04/2022 09:49:06	Sistema - O fornecedor WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA foi inabilitado para o lote 0001 pelo pregoeiro.
06/04/2022 09:49:06	Sistema - Motivo: Descumpriu ao item: 9.10.4. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de [...] (apresentou divergências de dados na formulação dos cálculos apresentado em memorial de cálculo e o constante no balanço, além da aplicação de fórmula diversa no ISG, e não disponível no SICAF) e 9.10.7. Declaração de Contratos Firmados: Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, [...] (afirmou em declaração sobre a existência de contratos firmados, porém sem citá-los: Ex.: (valores, contratantes e vigências).
06/04/2022 09:49:06	Sistema - O fornecedor WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA foi inabilitado no processo.
06/04/2022 09:01:52	Pregoeiro - Bom dia senhores licitantes, daremos continuidade ao certame.

A sábia decisão de inabilitar a empresa anteriormente classificada, por erro na apresentação da declaração em tela, deve ser reiterada junto a empresa L G DE SOUSA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI, tendo em vista que a mesma cometeu idêntica falha na elaboração da declaração solicitada pelo instrumento convocatório. Em nome do Princípio da Isonomia, qualquer tratamento diferenciado entre os licitantes deve ser coibido pela administração pública, devendo culminar na inabilitação da empresa L G DE SOUSA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI.

Centro Comercial Pátio Aririzal.  
Rua do Aririzal nº 39, sala 15, Turu,  
São Luís/MA, CEP: 65066-265

Telefone: (98) 3181-2803  
E-mail: contato@iviver.org.br  
CNPJ: 21.851.634/0001-28

Portanto, se trata de inequívoca afronta ao Princípio da Isonomia e um descumprimento aos termos do edital, sendo completamente contraditório manter tal habilitação, devendo culminar com a imediata **INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando

os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Não restando dúvidas quanto a necessária inabilitação da empresa L G DE SOUSA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI, para que se cumpra a devida finalidade das licitações públicas.

#### **4. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

#### **5. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princ pio de administra o (CF, art.37, caput), significa que o administrador p blico est , em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e  s exig ncias do bem comum, e deles n o se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inv lido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A efic cia de toda atividade administrativa est  condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.   o que diz o inc. I do par grafo  nico do art. 2  da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, al m da atua o conforme   lei, a legalidade significa, igualmente, a observ ncia dos princ pios administrativos. Na Administra o P blica n o h  liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administra o particular   l cito fazer tudo que a lei n o pro be, na Administra o P blica s o   permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador p blico significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27  ed., p. 86).

No mesmo sentido, leciona Di genes Gasparini:

"O Princ pio da legalidade significa estar a Administra o P blica, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles n o se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer a o estatal sem o correspondente cal o legal ou que exceda o  mbito demarcado pela lei,   injur dica e exp e   anula o. Seu campo de a o, como se v ,   bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei n o pro be; aquela s o pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, n o pode a Administra o P blica agir, salvo em situa o excepcional (grande perturba o da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Di genes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princ pio da legalidade, tem-se por inequ voca a nulidade do ato administrativo, devendo ser inabilitada a empresa L G DE SOUSA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI. Motivo que deve culminar em sua inminente inabilita o.

## 6. DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar a empresa L G DE SOUSA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI, sem qualquer motiva o ou razoabilidade, fere o princ pio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em preju zo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por produzir vantagem a uma empresa, em detrimento das demais participantes.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada desclassificada da empresa L G DE SOUSA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI, do certame em tela.

## 7. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão, tendo em vista as graves falhas apontadas, a respeito da qualificação da Empresa ora impugnada.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).*

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei, sendo injustificável a habilitação de uma empresa totalmente desqualificada e

despreparada em sua habilitação.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. 2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador:

Centro Comercial Pátio Aririzal.  
Rua do Aririzal nº 39, sala 15, Turu,  
São Luís/MA, CEP: 65066-265

Telefone: (98) 3181-2803  
E-mail: contato@iviver.org.br  
CNPJ: 21.851.634/0001-28

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #535965)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

## 8. PEDIDOS

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de que habilitou a empresa L G DE SOUSA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração com imediata desclassificação da empresa** empresa L G DE SOUSA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Luís, 12 de abril de 2022.



ENIO DA SILVA ROCHA

REPRESENTANTE LEGAL

**PREFEITURA DE SÃO LUÍS****SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA****NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

Número da Nota

**00000108**

Data e Hora da Emissão

**05/01/2022 16:25:11**

Código de Verificação

6FE2.F7DF.F68A.9B3A.95E3.79BA.E90E.2C94

CERTIFICADO

10202200921117

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**Nome / Razão Social: **L G DE SOUSA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI**CPF / CNPJ: **14.659.934/0001-44**Inscrição Municipal: **79363006**Endereço: **AV JERONIMO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO 337 LOJA 07 - BAIRRO BEQUIMAO - CEP: 65060641**Município: **SAO LUIS** UF: **MA** Email: **diretoria@unabenscorrerora** Telefone: **(98)****TOMADOR DE SERVIÇOS**Nome / Razão Social: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL BRAZIL - IDS BRAZIL**CPF/CNPJ: **05.967.778/0001-98**Inscrição Municipal: **50600009**Endereço: **AV DOS HOLANDESES 2 SALA 1114 EDIF MARCUS BARBOSA INTE - BAIRRO CALHAU - CEP: 65071380**Município: **SAO LUIS** UF: **MA** Email: **geo.ferreira2012@gmail.com** Telefone: **(98) 81527401****DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Descrição: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AGENCIAMENTO , TREINAMENTO E SELECÇÃO DE MÃO DE OBRA

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AGENCIAMENTO , TREINAMENTO E SELECÇÃO DE MÃO DE OBRA	1	53.475,00	53.475,00

PIS (0,0000%):  
**R\$ 0,00**COFINS (0,0000%):  
**R\$ 0,00**INSS (0,0000%):  
**R\$ 0,00**IR (0,0000%):  
**R\$ 0,00**CSLL (0,0000%):  
**R\$ 0,00****VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 53.475,00**Valor Total Composição:  
**R\$ 0,00**Valor Total Deduções:  
**R\$ 0,00**Base Cálculo:  
**R\$ 53.475,00**Alíquota:  
**5,00%**Valor ISS:  
**R\$ 2.673,75****OUTRAS INFORMAÇÕES**

Descrição NBS:

Local de Incidência Imposto: Estabelecimento do Prestador Tributação: **TRIBUTÁVEL** Mês de **01/2022**Local de Prestação do **SAO LUIS / MA**Recolhimento: **PRÓPRIO**Atividade: **781080000 - SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA**Serviço: **1704 - RECRUTAMENTO, AGENCIAMENTO, SELECAO E COLOCACAO DE MAO- DE-OBRA.**Data Cancelamento: **05/01/2022 17:23:** Motivo Cancelamento: **PROCOLO: 14659934-05012022-11-76966917 MOTIVO: NF EMITIDA COM**